MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 0615/2026/PGM

DE: PGM

PARA: Controladoria de Licitações

1. RELATÓRIO

Consta nos autos documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, histórico de consumo, pesquisa de preços, cartões CNPJ, justificativa da escolha dos fornecedores, planilha de elaboração da média, termo de referência, reserva de dotação, despacho para auditoria, análise da auditoria, justificativa, pesquisa de preços, planilha de preços, termo de referência, reserva de dotação, despacho para controladoria de licitações, minuta do edital, decreto de designação de pregoeiros, despacho, despacho saneador, pesquisa de preços, despacho, minuta de contrato.

Hipótese	Pregão eletrônico
Capitulação Legal	Art. 28, I da Lei n. 14.133/2021 e art. 53 da Lei n. 14.133/2021
Objeto	Aquisição de veículo automotor para atender as necessidades da Controladoria Geral do Município - CGM conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.
Valor estimado da contratação	R$ 126.990,00 (Cento e vinte e seis mil, novecentos e noventa reais).
Participação	Ampla Participação

2. OPINIÃO JURÍDICA

2.1 PREGÃO ELETRÔNICO NA LEI 14.133/2021.

O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretenda contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. A Lei nº14.133/2021 fixou que o procedimento licitatório é composto por sete fases, dentre elas, a fase preparatória, a qual é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme os requisitos previstos nos incisos do art. 18 da mencionada lei. Também na fase de planejamento a Administração deverá considerar a expectativa de consumo anual e atender aos princípios da padronização e do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, consoante art. 40 e 47 da Lei 14.133/2021. Especificamente quanto à modalidade de licitação, nos termos do art. 29, a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei, sendo que utilizar-se-á o pregão "sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

A CGM no termo de referência justificou o objeto licitado como aquisição de bem comum da seguinte forma:

> **2. CLASSIFICAÇÃO DO BEM COMUM**
>
> **2.1.** O objeto enquadra-se na classificação de qualidade comum por apresentar padrão de desempenho e qualidade que pode ser objetivamente definido no ato convocatório e no presente Termo de Referência, por meio de especificações usuais do mercado e executada por grande número de empresas e Instituições do mercado, sem especificações técnicas complexas (Art. 29º da Lei n. 14.133/21).

Somado a isso, justificou a necessidade da contratação da seguinte forma no Estudo técnico preliminar:

> A presente demanda decorre da necessidade de fortalecimento das atividades institucionais desenvolvidas pela Controladoria-Geral do Município – CGM, especialmente no que se refere às ações de orientação, assessoramento, acompanhamento, fiscalização, auditoria e alinhamento técnico junto às unidades administrativas municipais. A Controladoria-Geral do Município exerce funções diretamente relacionadas às linhas de defesa da gestão pública, desenvolvendo

> atividades permanentes de orientação técnica preventiva, acompanhamento das unidades administrativas, realização de auditorias, monitoramento de recomendações, reuniões de alinhamento institucional e ações de conscientização voltadas ao aprimoramento dos controles internos e da governança pública municipal. Entretanto, parte significativa das unidades administrativas atendidas pela CGM encontra-se localizada fora das dependências do Paço Municipal, demandando deslocamentos para realização de visitas técnicas, auditorias presenciais, reuniões institucionais, acompanhamentos in loco e demais atividades vinculadas às atribuições do órgão de controle interno. Além disso, as crescentes demandas oriundas dos órgãos de controle externo, especialmente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, exigem atuação contínua da CGM junto às diversas secretarias e unidades administrativas, incluindo ações de orientação, monitoramento, fiscalização, acompanhamento e realização de auditorias. Verifica-se ainda a necessidade de participação dos servidores da CGM em cursos, capacitações, treinamentos e eventos técnicos, as vezes realizados em outros municípios, visando atualização normativa, aprimoramento técnico e fortalecimento da capacidade institucional do órgão, considerando que a Controladoria exerce função estratégica de orientação e assessoramento técnico às demais unidades administrativas do Município. Através desta contratação espera-se ampliar a autonomia operacional da Controladoria-Geral do Município, fortalecer a execução das atividades de auditoria e fiscalização, proporcionar maior agilidade no atendimento das demandas institucionais, otimizar as ações de orientação e assessoramento às unidades administrativas e garantir melhores condições para participação dos servidores em capacitações técnicas essenciais ao exercício das atribuições do órgão. Os benefícios decorrentes alcançarão diretamente a Controladoria-Geral do Município e, de forma indireta, todas as unidades administrativas municipais atendidas pelas ações de orientação, auditoria, fiscalização e acompanhamento realizadas pela CGM, contribuindo para o fortalecimento dos mecanismos de controle interno, melhoria da governança pública e aprimoramento da gestão administrativa municipal.

Posto isso, a modalidade escolhida está correta considerando que a natureza do objeto/serviço é comum.

2.2 Justifica para o parcelamento ou não da solução.

No caso em tela, o tipo de licitação escolhido foi o menor preço por item conforme o estudo técnico preliminar:

> A presente contratação tem por objeto a aquisição de 01 (um) veículo automotor destinado ao atendimento das demandas de mobilidade institucional da Controladoria-Geral do Município – CGM, tratando-se, portanto, de objeto único e indivisível. Nesse contexto, não se aplica o parcelamento da contratação em

múltiplos itens ou lotes, uma vez que o objeto não comporta fracionamento técnico ou funcional que preserve sua integridade e finalidade. O veículo constitui unidade autônoma de aquisição, cujo fornecimento deve ocorrer de forma integral, sendo incompatível sua divisão em partes sem prejuízo à execução e à utilidade da solução. Sob o aspecto técnico, a aquisição de um único bem impede a fragmentação do objeto, pois não há componentes independentes que possam ser contratados separadamente sem comprometer a padronização, a funcionalidade e a compatibilidade do resultado final. A contratação unitária assegura a entrega de um bem completo, apto ao atendimento das necessidades operacionais da unidade requisitante. No aspecto econômico, a contratação por item único favorece a eficiência administrativa, evitando custos adicionais de gestão de múltiplos contratos, bem como eventuais incompatibilidades decorrentes da contratação fragmentada. A estruturação em item único também contribui para a simplificação do procedimento licitatório e para a racionalização dos esforços de fiscalização e acompanhamento contratual. Sob a perspectiva funcional, a contratação unitária permite maior controle da execução, facilidade de gestão do contrato e adequada operacionalização do objeto, garantindo que o veículo seja entregue em condições plenas de uso, sem necessidade de integração com outros bens ou serviços correlatos. Dessa forma, conclui-se que o objeto da contratação é tecnicamente indivisível, sendo adequada a sua estruturação em item único, o que assegura maior eficiência, economicidade e simplicidade na condução do processo licitatório e na gestão contratual, em consonância com o interesse público.

Entende-se justificado tal item.

2.3 Das situações elencadas no despacho saneador (trâmite #19)

No despacho saneador (trâmite #19) foram elencadas situações que demandavam saneamento prévio à continuidade do certame.

Houve o saneamento das situações elencadas.

2.4 Avaliação da adequação da instrução procedimental

Consoante expõe o art. 53 da Lei 14.133/2021, ao final da fase preparatória o processo licitatório “seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”.

Conforme Marçal Justen Filho[1], trata-se de "exigência formal de natureza obrigatória, cuja infração pode acarretar a invalidade do processo licitatório e apresentar implicações muito sérias. A audiência da assessoria jurídica é compulsória e não pode ser dispensada, ressalvada hipóteses excepcionais, previstas no próprio dispositivo". Nessa conjuntura, o presente segmento avalia o cumprimento dos requisitos da fase preparatória do processo licitatório na forma exposta pela legislação de regência, bem como, eventualmente, lista documentação não constante dos autos, mas exigidas em algum momento pelo ordenamento normativo aplicável ao caso. Destacam-se na instrução:

Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	94685/2026.
Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, apresentação de justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21)	Atendido
Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21)	Trâmite #17
Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	Trâmite #6
Certificação de que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual	Trâmite #7
Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Trâmite #7
Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Trâmite #7
Manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto (Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Trâmite #7
Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	Trâmite #14
Edital da licitação (Art. 18, V, da Lei 14133/21)	Trâmite #17
Caso o objeto contemple itens com valores inferiores a R$80.000,00, eles foram destinados às ME/EPPs e entidades equiparadas ou foi justificada a não exclusividade	-
Orçamento estimado com as composições detalhadas dos preços utilizados para sua formação	Trâmite #14
Certificação que o valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado.	Trâmite #14

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.

Havendo vedação de determinada marca ou produto, indicar a existência de processo administrativo em que esteja comprovado que não atendem às necessidades da Administração (Art. 41, III, da Lei 14133/21)	-
Certificação de que a determinação do quantitativo a ser adquirido considerou a estimativa de consumo e utilização prováveis (Art. 40, III, da Lei 14133/21)	Trâmite #7
Previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas. (Art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64)	Trâmite #14

É imperiosa, portanto, a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada da pendência instrutória acima destacada, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

3. Do instrumento de contrato ou equivalente

Informo a juntada da minuta do contrato no trâmite #30.

4. Da divulgação

A Administração Pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei n° 14.133/2021) deve dar publicidade às contratações realizadas, especialmente do edital e todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, conforme determina o §3º do art.25 da Lei n.14/133/2021. Essa divulgação deverá ocorrer tanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (arts. 54 e 174, §2º, inciso III), quanto em Diário Oficial do respectivo ente[2]. Assim sendo, registra-se a necessidade de publicação do edital e dos seus anexos, na forma do art. 54 e art. 174, § 2º , inciso III, da Lei 14.133/2021.

5. Conclusão

[2]Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. § 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim. § 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Ante o exposto, **a PGM opina pela viabilidade jurídica da licitação.**

S.M.J. esse é o parecer jurídico.

Vilhena, 23 de outubro de 2026.

Igor Demétrio Vanucci Cardoso

Procurador Municipal

IGOR DEMETRIO VANUCCI CARDOSO

Assinado de forma digital por IGOR DEMETRIO VANUCCI CARDOSO
Dados: 2026.10.23 09:38:41 -04'00'